

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2011.

(Apensado o Projeto de Lei nº 4. 648, de 2009)

Altera o § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial em caso de arguição de insalubridade ou periculosidade.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara o Projeto de Lei em epígrafe que modifica o §2º art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de assegurar que a presença, apontada em laudo pericial, de agente causador de insalubridade ou periculosidade diverso do mencionado na inicial não prejudique o pedido do respectivo adicional.

Anexo encontra-se o Projeto de Lei nº 4. 648, de 2009, de autoria do Deputado Vicentinho, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a imprevisibilidade da perícia.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 163, de 210. Na justificação da proposta original o autor argumenta que é pacífica a jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula 293 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no sentido de que a constatação pericial de que a insalubridade existente decorrente de outro agente, diverso daquele apontado na reclamação trabalhista, não prejudica o deferimento da inicial.

De fato, a referida súmula do TST afasta a ocorrência de julgamento *extrapetita* na hipótese de o deferimento do adicional de insalubridade basear-se em agente nocivo diverso daquele apontado pelo autor da reclamação.

O fundamento para tal exceção à proibição geral de julgamento *extrapetita* decorre das peculiaridades da reclamação trabalhista e do autor, o empregado, que pode, inclusive, ingressar em juízo sem advogado. Essas peculiaridades do processo trabalhista põem em relevo o princípio da instrumentalidade, que recomenda o aproveitamento dos atos processuais sempre que se puder alcançar o objetivo visado, sem prejuízo das partes.

O Projeto pretende assegurar em lei o entendimento da Súmula, agregando, por analogia, a mesma interpretação ao adicional de periculosidade.

Quanto à periculosidade, esse entendimento já está a caminho de ser pacificado no âmbito da jurisprudência do TST. É o que se conclui pelo posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal, que transcrevemos:

JULGAMENTO EXTRAPETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pedido do reclamante, que não dispõe de conhecimentos técnicos que o habilitem a especificar o exato tipo de risco a que está exposto, não deve limitar o trabalho do perito, impossibilitando este de constatar a exposição a risco diverso, bem como não limita o julgador, que, amparado na indispensável prova pericial, consoante exigido pelo art. 195, § 2º, da CLT, pode deferir o adicional postulado com base em agente constatado pelo perito, mesmo não sendo aquele identificado pelo reclamante. Não há falar, portanto, em

juízo extra petita. A argumentação da reclamada (Processo: RR - 691999-28.2000.5.02.5555 Data de Julgamento: 01/03/2004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 12/03/2004.)

Desse modo, o Projeto pretende apenas fixar na lei o posicionamento jurisprudencial já pacificado ou em vias de pacificação nos tribunais. Tal iniciativa, se não contém grande novidade jurídica para o momento, colabora de forma expressiva para estabilizar o entendimento sobre a questão e aumentar a segurança jurídica sobre o tema. De imediato, haverá o ganho de encerrar o debate, contribuindo de forma importante para desafogar o trabalho das varas e dos tribunais.

Apesar do mérito do Projeto, devemos pôr um reparo na redação, que não nos parece a de melhor técnica legislativa. Pensamos que escolha feita pelo autor de alterar o texto do §2º do art. 195 da CLT e inserir ali a autorização não foi feliz, pois provocou um congestionamento de comandos jurídicos com objetos distintos em prejuízo evidente da clareza de sentido do parágrafo. Nosso entendimento é que o texto do Projeto deveria reservar um dispositivo específico para o dispositivo, pois trata-se de uma exceção a um importante princípio do Direito Processual.

Esse reparo poderia e deveria ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que tem a competência para elaborar a emenda de redação necessária. A redação, porém, contém outro problema, desta vez de mérito. Ela retirou a parte final do dispositivo celetista original que tinha o seguinte conteúdo:

“(...) onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho”.

Verificando os documentos que instruem o processo, constatamos que a supressão dessa passagem foi promovida por uma Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal. Não encontramos nos autos fundamentação que justifique tal supressão. No nosso entender, a passagem suprimida não é incompatível com a proposta inicial. Ao contrário, trata-se ressalva que permite ao juiz recorrer aos préstimos dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) caso não encontre médico ou engenheiro do trabalho disponível para a tarefa. O ideal é que todas as comarcas desse imenso Brasil estivessem já bem servidas

de peritos. Ainda que assim fosse, não há nenhuma razão para suprimir do juiz uma ferramenta útil para, em caso de necessidade, dar andamento ao processo e entregar a prestação jurisdicional. Trata-se, como se vê, de mecanismo importante para o princípio da efetividade da justiça e de modo algum deve ser lançado fora sem uma boa razão.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.648, de 2009, pretende que as perícias sejam efetuadas sempre de forma imprevista.

Nos termos do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, os auditores fiscais do trabalho (fiscais, médicos e engenheiros), vinculados ao MTE, já gozam do direito de adentrar sem hora marcada o estabelecimento empresarial e as inspeções, sempre que necessário, são efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

A mudança sugerida pela proposição anexa, de fato, alcança os somente a perícia judicial e os médicos e engenheiros do trabalho designados para atuar no processo pelo juiz, como, aliás, está declarado na justificção do Projeto apensado.

Não há dúvida de que, de maneira geral, a imprevisibilidade da perícia favorece os objetivos de levantar evidências as mais fidedignas sobre as reais condições do meio ambiente de trabalho. Não negamos o mérito do Projeto nesse ponto. Porém, como o seu objeto é a perícia judicial, há vedações claras e intransponíveis em nosso ordenamento jurídico que impedem o seu acolhimento.

A pericial judicial é uma modalidade de prova processual. Sem a prova, o juiz nada pode declarar ou prover, ainda que esteja pessoalmente convencido das alegações da parte reclamante. Em razão disso, o roteiro de produção da prova é minuciosamente descrito na lei, sob os auspícios dos princípios da moralidade, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Seu itinerário deve ser rigorosamente seguido, sob pena de violação do devido processo legal.

Um dos pontos desse roteiro que conflitam diretamente com os objetivos do Projeto anexo é o que consta do art. 431-A do Código de Processo Civil (CPC), que citamos:

431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Fica claro, pois, que não há espaço legal para obter-se o “efeito surpresa” almejado pela proposta, sob pena de violação do devido processo legal.

A propósito, citamos a conclusão do Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos de Recurso de Revista (PROCESSO Nº TST-RR-51800-12.2009.5.06.0341), de 6 de fevereiro de 2013:

LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Conhecido o recurso por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 431-A do CPC, corolário lógico é o seu provimento para declarar a nulidade da perícia relativa ao adicional de insalubridade, bem como de todos os atos que dela decorram, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada nova perícia, com a devida intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova.

Como se vê pela jurisprudência citada, a proposta milita contra o devido processo legal e nesse caso a iniciativa entraria em conflito não apenas com o CPC, mas também com o art.5º, LV, da constituição.

Além disso, malgrado as boas intenções do autor, caso fosse aprovada agora a iniciativa, ela prestaria, na verdade, um grande desserviço à Justiça Trabalhista. Adotada a fórmula proposta, todas as periciais na Justiça do Trabalho passariam a prescindir de intimação. Estamos certos de que, em seguida, os tribunais seriam inundados com recursos alegando cerceamento de defesa. Ainda que o TST mudasse sua jurisprudência atual sobre o tema, a matéria teria guarida no Supremo Tribunal Federal. A controvérsia se arrastaria por anos, havendo, claramente, potencial para que lei seja declarada inconstitucional. Nesse caso, seria decretada a nulidade da prova pericial produzida, o que determinaria o retorno de milhares de processos às varas trabalhistas.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.648, de 2009,

Sala da Comissão, em de ‘ de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2011.

Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a perícia judicial em caso de arguição de insalubridade ou periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 195.....

.....

§4º A constatação mediante laudo pericial de agente insalubre ou fator de risco diverso do apontado na petição inicial não prejudica o pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Roberto Santiago
Relator